



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Ofício nº. 118/2023 - SMG

Paulo Frontin/PR, 19 de abril de 2023.

Assunto: Mensagem de veto.

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto o Projeto de Lei nº 007/2003 que *“Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei 1.308 de 21 de dezembro de 2021 e dá outras providências”*.

Certo de que poder contar com vossa colaboração, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JAMIL PECH
Prefeito Municipal

EXMO. SR. CRISPIM VIANA DE MOURA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
PAULO FRONTIN - PARANÁ

RECEBIDO MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN PR
19/04/2023 11:19

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN PR



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

MENSAGEM DE VETO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 50 da Lei Orgânica Municipal de Paulo Frontin/PR, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 007/2003 que *"Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Lei 1.308 de 21 de dezembro de 2021 e dá outras providências"*.

Razões do veto:

O Projeto de Lei nº 007/2003, tem o condão de criar o abono de faltas ao serviço dos servidores municipais para realização de renovação de Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou cursos de reciclagem.

Embora se encontrem impropriedades no texto vindo à apreciação, tais como o termo "funcionários públicos municipais", "CNH" e "cursos de reciclagem" (este último sequer se refere à qual curso de reciclagem), o veto se dá pela inconstitucionalidade da proposição.

É seguinte o teor do projeto de lei:

Art. 1º Fica acrescido o Parágrafo Único ao artigo 8º da Lei nº 1.308/2021 com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Os funcionários públicos municipais terão o dia abonado quando forem realizar renovação de CNH, ou cursos de reciclagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ocorre que o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, eis que derivado de proposição de iniciativa parlamentar, que configura usurpação da prerrogativa do Chefe do



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre a gerência superior da Administração Pública ou trate de matéria afeta aos servidores públicos do Poder Executivo. É o que dispõe o art. 61, § 1º, II, "a" e "b" da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – [...];

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

As mesmas ressalvas são estabelecidas na Constituição do Estado do Paraná. Vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II – **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

Esta ressalva ao poder de iniciativa ao processo legislativo também está expressa na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 43 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Assim, considerando o princípio da simetria, de acordo com as leis maiores das três esferas de Poder, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência para iniciativa de leis afetas aos servidores públicos do Executivo.

Desta forma, o objeto do Projeto de Lei nº 007/2023 é de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos dessa natureza, sob pena de eivar de inconstitucionalidade seu conteúdo.

Esse é o entendimento de Hely Lopes Meirelles sobre o assunto:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676)

Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 007/2023, posto que é matéria da competência exclusiva do Poder Executivo e esta foi usurpada pela Câmara Municipal, afrontando o princípio da separação e independência dos Poderes.

Resta evidente a impropriedade do Projeto de Lei que trata da **implementação** de benefício aos servidores municipais, por ausência de respaldo constitucional.

Ainda para argumentar, temos que na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos. Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê '*in genere*', o Executivo '*in specie*', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576)

Percebe-se que a proposição em análise concede benefício (abono de faltas) aos servidores municipais; além de tratar de matéria da alçada do Poder Executivo, interfere na administração e organização do serviço público, além de influenciar, por arrastamento, no orçamento, pois acarreta despesa com a contratação de substitutos aos servidores que estiverem gozando desse benefício.

Ademais, ainda que se argumente que não houve, literalmente, aumento de despesa, a lei em tela acarretará transtornos ao Executivo, que deverá se preparar para a falta de servidores em momento não previsto, não havendo planejamento para isso.



MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Rua Rui Barbosa, 204 | Fone: (42) 3543-1210 /1212 /1346
CNPJ – 77.007.474/0001-90 | CEP: 84.635-000 | Paulo Frontin | PR
www.paulofrontin.pr.gov.br

Assim, o Projeto de Lei nº 007/2023 fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de Paulo Frontin, interferindo na organização e funcionamento da Administração.

Desta forma, é flagrante a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 007/2023.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 007/2023, as quais submeto a apreciação dos membros dessa Casa.

Paulo Frontin/PR, 18 de abril de 2023.

Jamil Pech
Prefeito Municipal